



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/225 (OUT-R)

Suspensão temporária das emissões do serviço de programas de rádio do operador Rádio Mais, CRL., no concelho da Amadora

Lisboa
9 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/225 (OUT-R)

Assunto: Suspensão temporária das emissões do serviço de programas de rádio do operador Rádio Mais, CRL., no concelho da Amadora

I. Ponto prévio

1. Por requerimento de 3 de junho de 2025¹, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pelo operador Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., a modificação do projeto generalista do serviço XL FM, com a alteração da tipologia para temática informativa e associação ao projeto em curso denominado em antena como Rádio Observador, passando a denominar-se Rádio Observador Lisboa.
2. Cumulativamente, foi comunicada a dissociação do operador Rádio Mais, CRL, serviço de programas Rádio Observador 93.7, precavendo-se o respeito pelas regras previstas no artigo 10.º da Lei da Rádio², especialmente no que respeita ao número máximo de associados no continente e à emissão a partir de diferentes distritos.
3. O Conselho Regulador da ERC pronunciou-se em 18 de junho de 2025, pela Deliberação ERC/2025/209 (AUT-R), tendo determinado que as decisões adotadas, de associação da Rádio Observador Lisboa e dissociação simultânea da Rádio Observador 93.7 da associação denominada “Rádio Observador”, deveriam produzir os seus efeitos a 23 de junho de 2025, de acordo com o requerido.
4. Não obstante a data de produção de efeitos indicada na deliberação, ressalva-se que os interessados só foram notificados da decisão posteriormente, tendo, no

¹ Cf. Processo n.º 450.10.01.06/2025/5, distribuição n.º EDOC/2025/4784.

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

entretanto, mantido as suas emissões sem alterações e comunicado a sua intenção de proceder às alterações apenas no dia 19 de julho de 2025.

II. **Dissociação do serviço Rádio Observador 93.7 da associação “Rádio Observador”**

5. Com a dissociação da Rádio Mais, CRL do projeto comum “Rádio Observador”, o Conselho Regulador determinou a abertura do presente processo autónomo para acompanhamento do operador/serviço de programas, com o intuito de avaliar os parâmetros dessa transição, tendo em conta que as alterações autorizadas pela Deliberação ERC/2025/209 (AUT-R) têm repercussão direta no projeto atualmente desenvolvido por este operador.
6. A instâncias da ERC, pelo ofício SAI-ERC/2025/4543, de 6 de junho de 2025, e posterior reunião entre a ERC e o operador, realizada em 11 de junho de 2025, por via telemática, a Rádio Mais, CRL, veio comunicar ao Regulador o seguinte:
 - a) A sua dissociação da “Rádio Observador” foi atrasada em face da data prevista inicialmente (23.06.2025), estando agora prevista para 19 de julho de 2025;
 - b) Pretendem manter o serviço com a tipologia temática informativa, no entanto, com um novo projeto;
 - c) Contam apresentar o novo projeto à ERC durante o decurso do mês de julho, nos termos do artigo 26.º da Lei da Rádio;
 - d) Após a ERC conceder autorização para o novo projeto, necessitam de um período não superior a 60 dias para o seu início em antena;
 - e) O serviço de programas adotará uma nova denominação;
 - f) A responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões será mantida;
 - g) O responsável pela informação será alterado;
 - h) Em conformidade com o novo projeto que vierem a adotar, farão o depósito de um novo estatuto editorial.
7. A nova data de 19 de julho de 2025, para a dissociação da Rádio Mais, CRL./Rádio Observador 93.7 foi confirmada pelos associados da “Rádio Observador” como um

período de transição, para além de 23 de junho de 2025, possibilitando também à nova associada promover a alteração do seu RDS junto da ANACOM, tendo ainda o Observador On Time, S.A. prestado consentimento para a continuação da utilização da marca pela Rádio Mais, CRL. durante esse período.

III. Suspensão temporária das emissões

- 8.** De acordo com o artigo 26.º, n.º 1, da Lei da Rádio, «o operador de rádio está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado ou autorizado» e de acordo com o artigo 38.º da Lei da Rádio, «os serviços de programas emitidos por via hertziana terrestre devem funcionar 24 horas por dia».
- 9.** No caso em apreço, a entrada do serviço XL FM para a associação “Rádio Observador” determina a dissociação do serviço disponibilizado pela Rádio Mais, CRL., tal como declarado pelos interessados e deferido pela ERC, na decisão do Conselho Regulador de 18 de junho de 2025.
- 10.** E se o ideal seria uma sincronia temporal perfeita entre a saída da associação e o início de um novo projeto, certo é que a Rádio Mais, CRL admitiu não se encontrar ainda preparada para apresentar um novo projeto para validação da ERC mantendo-se, contudo, a desenvolver esforços nesse sentido, especialmente porque não pretende converter-se numa rádio generalista, mas antes optou por manter a tipologia temática informativa que adquiriu aquando da sua ligação ao projeto “Rádio Observador”, desde o ano de 2021, o que, de acordo com as suas declarações, torna o processo de transição mais exigente.
- 11.** Pelo que, vem agora solicitar à ERC a suspensão temporária das suas emissões num período que se baliza entre o fim da sua associação com a “Rádio Observador” e a entrada no ar do novo projeto temático informativo, nas seguintes fases principais:

- i. Período de 11 (onze) dias³, entre 20 de julho e 31 de julho – para apresentação do novo projeto à ERC e pedido de modificação, nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio;
 - ii. Período de 60 (sessenta) dias⁴, contado a partir da notificação da decisão da ERC de autorização à modificação do projeto – para implementação do novo projeto e reinício das emissões em antena.
12. Por outro lado, apesar de reconhecer que não se encontra ainda com plena capacidade para difundir um novo projeto no imediato, o operador indaga sobre a possibilidade de manter em antena uma *playlist* musical, frisando o respeito pelo regime de quotas de música portuguesa, acompanhada da difusão da frequência, de modo a manter o auditório cativado no período de transição.

IV. Notas conclusivas

13. O serviço de programas Rádio Observador 93.7, do operador Rádio Mais, CRL, licenciado para a Amadora, foi aprovado para funcionar em associação com o projeto “Rádio Observador”, de acordo com a Deliberação ERC/2021/55 (AUT-R), de 17 de fevereiro de 2021, o que tem vindo a fazer desde então.
14. Mediante autorização concedida pela ERC, pela Deliberação ERC/2025/209 (AUT-R), de 18 de junho de 2025, a associação denominada “Rádio Observador” passará a integrar um novo membro – a Rádio Horizonte Tejo Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda./Rádio Observador Lisboa – ao mesmo tempo que a Rádio Mais, CRL./ Rádio Observador 93.7 se desassocia desse projeto.
15. O operador relata dificuldades para a implementação imediata de um novo projeto, encontrando-se, no entanto, já a desenvolver contactos e negociações para a criação de um projeto que mantenha a tipologia temática informativa do serviço de programas em questão, à qual o auditório já está acostumado.

³ Dias corridos.

⁴ Dias corridos.

16. Sendo certo que, após a dissociação deste operador do projeto “Rádio Observador”, a ocorrer em 19 de julho de 2025, um novo projeto que venha a ser implementado pelo serviço de programas disponibilizado pela Rádio Mais, CRL., terá de ser previamente analisado e autorizado pelo Regulador, nos termos do artigo 26.º da Lei da Rádio.
17. O operador reconhece que se trata de uma situação especial e transitória e está ciente da urgência de apresentar à ERC um pedido de modificação de projeto, logo após o término da sua associação anterior.
18. No entanto, mesmo depois da apresentação do novo projeto à ERC e da autorização desta, o operador antecipa a necessidade de algum tempo para a implementação das novas linhas programáticas e conteúdos e transmissão em antena.
19. Pelo que em todo esse período solicita que lhe seja permitido manter no ar um mínimo, entre música e divulgação de frequência.

V. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas c) e e), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto na alínea a) *in fine*, do n.º 1, do artigo 73.º e n.º 1 do artigo 76.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador delibera autorizar a suspensão temporária do serviço de programas disponibilizado pela Rádio Mais, CRL, com início a 20 de julho de 2025 e término nos 60 dias posteriores à notificação ao operador da decisão da ERC quanto à modificação do projeto do serviço atualmente denominado Rádio Observador 93.7, disponibilizado pela Rádio Mais, CRL., para o concelho da Amadora.

O operador Requerente deverá, contudo, apresentar o novo projeto e efetuar pedido de modificação nos termos do artigo 26.º da Lei da Rádio, até 31 de julho de 2025.

Tratando-se de uma suspensão temporária de emissões que se prende exclusivamente com a necessidade de acautelar uma transição sem sobressaltos para um novo projeto programático, concede-se autorização ao operador para a manutenção em antena de uma *playlist* musical, com respeito pelo regime de música portuguesa previsto nos artigos 41.º e

seguintes da Lei da Rádio, acompanhada da difusão da frequência da emissão, pelo menos uma vez em cada hora, podendo ainda ser identificado o concelho para o qual se encontra licenciado o serviço (*Amadora*) e *jingles* promocionais da estação, com o objetivo de manter a ligação ao seu auditório habitual.

Lisboa, 9 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola